SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110460 - SP (2026/0265963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TALIA CRISTINA CABRAL RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CUSTÓDIA DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares e notícia de possível reiteração delitiva.
2. Fato relevante. Concedida liberdade provisória com imposição de cautelares de manutenção de endereço, comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento mensal em juízo e proibição de frequência a locais onde se exploram atividades ilícitas, inclusive pontos de tráfico, a agravante foi novamente surpreendida em local conhecido pela venda de drogas, em companhia de indivíduos vinculados à traficância.
3. As decisões anteriores. O juízo de origem havia aplicado medidas cautelares diversas da prisão; sobreveio decisão que restabeleceu a custódia preventiva diante do descumprimento das cautelares e da insuficiência das medidas alternativas. No agravo, pleiteia-se a revogação da preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do restabelecimento da prisão preventiva em razão do descumprimento de medidas cautelares e da notícia de reiteração delitiva, bem como a possibilidade de substituição por prisão domiciliar a genitora de menores.
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas e os indícios de reiteração delitiva justificam a decretação ou o restabelecimento da prisão preventiva à luz do art. 282, § 4º, do CPP; (ii) saber se, no contexto de apreensão de drogas na residência e de cuidados dos filhos exercidos por terceiros, é cabível a prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP; e (iii) saber se a pequena quantidade de drogas e a primariedade da

Documento eletrônico VDA59726788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ad1c6bf-c406-432b-83f8-06496bae2806

agravante tornam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das cautelares impostas, especialmente a proibição de frequência a locais de atividade ilícita, somado à notícia de retorno ao mesmo ambiente de traficância, evidencia propensão à reiteração delitiva e demonstra a insuficiência das medidas alternativas, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. O art. 282, § 4º, do CPP autoriza a substituição das medidas cautelares e a decretação da prisão preventiva quando houver descumprimento das condições impostas, como forma de resguardar a autoridade das decisões judiciais, a ordem pública e a aplicação da lei penal.
8. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP é afastada em situação excepcional quando a prática criminosa se dá no âmbito doméstico em que reside o menor, notadamente se há notícia de que a referida criança já está sob os cuidados dos avós, que detém a guarda dos outros dois filhos menores, não se evidenciando a imprescindibilidade da presença da genitora no lar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas cautelares e os indícios de reiteração delitiva autorizam o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do CPP, art. 282, § 4º.
2. A concessão de prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser afastada quando a prática criminosa ocorre na residência, notadamente se a criança está sob os cuidados dos avós que já possuem a guarda de outros dois filhos da ré.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 282, § 4º; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 214.037/PE, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.444/MT, Sexta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 910.783/MG, Quinta Turma, j. 09.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ad1c6bf-c406-432b-83f8-06496bae2806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110460 - SP (2026/0265963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TALIA CRISTINA CABRAL RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CUSTÓDIA DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares e notícia de possível reiteração delitiva.

2. Fato relevante. Concedida liberdade provisória com imposição de cautelares de manutenção de endereço, comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento mensal em juízo e proibição de frequência a locais onde se exploram atividades ilícitas, inclusive pontos de tráfico, a agravante foi novamente surpreendida em local conhecido pela venda de drogas, em companhia de indivíduos vinculados à traficância.

3. As decisões anteriores. O juízo de origem havia aplicado medidas cautelares diversas da prisão; sobreveio decisão que restabeleceu a custódia preventiva diante do descumprimento das cautelares e da insuficiência das medidas alternativas. No agravo, pleiteia-se a revogação da preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do CPP ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318-A do CPP.

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do restabelecimento da prisão preventiva em razão do descumprimento de medidas cautelares e da notícia de reiteração delitiva, bem como a possibilidade de substituição por prisão domiciliar a genitora de menores.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas e os indícios de reiteração delitiva justificam a decretação ou o restabelecimento da prisão preventiva à luz do art. 282, § 4º, do CPP; (ii) saber se, no contexto de apreensão de drogas na residência e de cuidados dos filhos exercidos por terceiros, é cabível a prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP; e (iii) saber se a pequena quantidade de drogas e a primariedade da agravante tornam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das cautelares impostas, especialmente a proibição de frequência a locais de atividade ilícita, somado à notícia de retorno ao mesmo ambiente de traficância, evidencia propensão à reiteração delitiva e demonstra a insuficiência das medidas alternativas, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

7. O art. 282, § 4º, do CPP autoriza a substituição das medidas cautelares e a decretação da prisão preventiva quando houver descumprimento das condições impostas, como forma de resguardar a autoridade das decisões judiciais, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

8. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP é afastada em situação excepcional quando a prática criminosa se dá no âmbito doméstico em que reside o menor, notadamente se há notícia de que a referida criança já está sob os cuidados dos avós, que detém a guarda dos outros dois filhos menores, não se evidenciando a imprescindibilidade da presença da genitora no lar.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas cautelares e os indícios de reiteração delitiva autorizam o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do CPP, art. 282, § 4º.
2. A concessão de prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser afastada quando a prática criminosa ocorre na residência, notadamente se a criança está sob os cuidados dos avós que já possuem a guarda de outros dois filhos da ré.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 282, § 4º; CPP, art. 318-A; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 214.037/PE, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.444/MT, Sexta Turma, j. 14.05.2025; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 910.783/MG, Quinta Turma, j. 09.09.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

Trata-se de agravo regimental interposto por **TALIA CRISTINA CABRAL RAIMUNDO**, contra decisão que não concedeu do habeas corpus (e-STJ, fls. 261-262).

Nas razões, a defesa reafirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao manter a prisão preventiva com fundamento em suposto descumprimento de cautelares e reiteração delitiva, pois não houve prática de novo delito e o apontado descumprimento limitou-se ao fato de a agravante ter ido "sentar na pracinha", sem que suas cautelares fossem de prisão domiciliar, mas apenas de comparecimento mensal e proibição de frequência a locais de atividade ilícita (e-STJ, fls. 263-264).

Destaca que a quantidade de drogas apreendidas é ínfima (2,34 g de maconha, 1,64 g e 0,77 g de cocaína), inexistindo elementos concretos de periculosidade que justifiquem a medida extrema, devendo ser aplicadas medidas do art. 319 do CPP, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

Sustenta que a paciente é primária, não integra organização criminosa e há precedentes do STJ que prestigiam a excepcionalidade da prisão antes da condenação, inclusive em hipóteses de não relevante quantidade de drogas.

Alega que não se faz presente as exceções do art. 318-A do CPP e não houve a indicação de fundamento concreto para rejeitar a prisão domiciliar, sendo necessária a conversão da custódia, apontando que a criança sente falta da genitora (e-STJ, fl. 272).

Requer, assim, a) a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares dos arts. 318 e 319 do CPP, especialmente o monitoramento eletrônico (e-STJ, fls. 265-266, 272); b) subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar (e-STJ, fls. 263, 272).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Juiz de primeiro grau concedeu a liberdade provisória à agravante cumulada com as seguintes cautelares:

> A polícia civil realizou relatório de investigação, apontando que a autuada estava na prática do tráfico. Em sua casa, foram apreendidas as drogas, tanto cocaína como crack. Assim, o flagrante está formalmente em ordem. Como ponderaram as partes, a autuada não tem antecedentes, possuía pequenas quantidades de drogas e tem filhos menores de 12 anos.
> Assim, concedo-lhe liberdade provisória mediante compromisso de **manutenção de endereço fixo e comparecimento a todos os atos do processo, bem como imposição de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição**

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

> **de frequência a locais onde se exploram atividades ilícitas, inclusive aqueles situados em via publica e conhecidos como ponto de tráfico**. (e-STJ, 117)

Ao restabelecer a prisão preventiva, consignou que "a investigada, mesmo beneficiada com liberdade provisória condicionada ao cumprimento da medida cautelar de recolhimento no período noturno, não apenas descumpriu a cautelar imposta, como também voltou, em tese, a praticar delito da mesma natureza e no mesmo local, circunstância que revela concreta propensão à reiteração delitiva e demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ, fls. 162-163)

Como se verifica, embora, de fato o recolhimento noturno não tenha sido uma das condições alternativas impostas à agravante quando beneficiada com a liberdade, foi-lhe vedada **"a frequência a locais onde se exploram atividades ilícitas, inclusive aqueles situados em via pública e conhecidos como ponto de tráfico."** E, segundo noticiado, a agravante foi surpreendida em local conhecido como ponto de venda de droga, onde já teria exercido a traficância anteriormente, na companhia de indivíduos com envolvimento na atividade criminosa.

Nesse contexto, é devido o restabelecimento da prisão cautelar, pois esta Corte tem o entendimento de que a inobservância das condições impostas para o cumprimento das medidas cautelares alternativas autoriza a decretação da custódia provisória, tendo como resguardo a autoridade das decisões judiciais, a ordem pública e à aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 4º, do Código Penal.

A propósito os julgados que respaldam esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva mantida mesmo após fixação de regime inicial semiaberto. O agravante alegou inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar e sustentou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação do regime inicial semiaberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva; (ii) estabelecer se o descumprimento de medida cautelar e a reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que inexiste incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, desde que compatibilizada a custódia com as regras do regime. 4. A Corte local apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, destacando que o agravante, beneficiado com liberdade provisória, voltou a ser preso em flagrante, por assalto à mão armada, descumprindo as condições impostas pela medida cautelar. 5. A existência de fundamentos concretos torna inadequadas as medidas cautelares alternativas à prisão, por se mostrarem insuficientes para a garantia da ordem pública. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 214.037/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a validade da abordagem policial e a prisão preventiva do agravante. 2. Fato relevante. Durante ronda de rotina, policiais observaram comportamento atípico dos ocupantes de um veículo, que se abaixaram ao avistar a viatura, levando à busca veicular que resultou na apreensão de armas e outros objetos suspeitos. 3. Decisão anterior. O Tribunal a quo considerou que a conduta dos ocupantes do veículo configurou fundada suspeita, justificando a busca veicular e a prisão preventiva, em razão da reiteração criminosa do agravante. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular foi realizada com base em fundada suspeita concreta e se a prisão preventiva do agravante é legítima. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o comportamento dos ocupantes do veículo, ao se abaixarem ao avistar a viatura, configura fundada suspeita para justificar a busca; e (ii) saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela reiteração criminosa e descumprimento de medidas cautelares. III. Razões de decidir 6. A conduta dos ocupantes do veículo, ao se abaixarem ao avistar a viatura, foi considerada como fundada suspeita, com base em elementos objetivos e visíveis, justificando a busca veicular. 7. A apreensão de armas e outros objetos suspeitos durante a busca veicular corrobora a razoabilidade das suspeitas iniciais, conferindo legitimidade à diligência. 8. A prisão preventiva do agravante foi mantida devido à reiteração criminosa e ao descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, demonstrando a necessidade de sua manutenção para garantir a ordem pública. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A conduta de se abaixar ao avistar uma viatura policial pode configurar fundada suspeita, justificando a busca veicular. 2. A reiteração criminosa e o descumprimento de medidas cautelares justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244; CPP, art. 319; CP, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 25.04.2022; STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti; STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti; STJ, AgRg no HC 828.045/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023. (AgRg no RHC n. 206.444/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, consta que "os entorpecentes foram apreendidos na própria residência em que a paciente convive com os menores, circunstância, em tese, revela afronta aos deveres inerentes ao poder familiar e ao direito das crianças de serem criadas em ambiente seguro e adequado ao seu desenvolvimento" (e-STJ, fl. 52)

O Tribunal estadual acresceu que "foram juntados documentos que comprovam que os avós maternos detêm a guarda de dois dos três filhos da paciente exercendo, de forma direta e cotidiana, as funções de cuidado e assistência e responsabilidade em relação aos menores. Consta, ainda, que o filho mais novo também foi entregue aos cuidados dos avós" (e-STJ, fl. 54)

Observa-se, portanto, que a paciente está dentro de situação excepcional de indeferimento do benefício, haja vista a apreensão de droga na sua residência. Esta Corte tem

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

entendimento de que o exercício da prática criminosa em âmbito doméstico, onde residem os filhos, impede a concessão do benefício, notadamente, na hipótese, em que há indicativos da permanência da ré na prática criminosa, na medida em que, beneficiada com a liberdade neste feito, foi surpreendida novamente em local conhecido como ponto de venda de drogas, em companhia de terceiros envolvidos com a traficância, inclusive em descumprimento de ordem judicial que lhe concedeu a soltura proibindo-a de manter contato com criminosos e estar em local de traficância.

Nesse sentido, com destaques:(AgRg no RHC n. 182.920/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, D Je de 13/9/2024; AgRg no HC n. 910.783/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 11/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: faf3898f-82ef-465e-9ffd-bf73726fc7dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.460 / SP

Número Registro: 2026/0265963-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032028820268260392 21102376220268260000 25108522026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TALIA CRISTINA CABRAL RAIMUNDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TALIA CRISTINA CABRAL RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 9bb54542-e67e-4a61-9c3b-768cfbb02817

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 9bb54542-e67e-4a61-9c3b-768cfbb02817